



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500553-22.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitadas as matérias preliminares, deram parcial provimento ao recurso de Anderson da Silva Oliveira, para reduzir e fixar as suas penas em cinco (05) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 e para ABSOLVÊ-LO de estar incurso no artigo 330 do Código de Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, comunicando-se com urgência, o Juízo de conhecimento e o das execuções criminais agraciado com a guia de recolhimento provisória de folhas 177/178 V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500553-22.2024.8.26.0037

Apelante: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Humberto Isaías Gonçalves Rios

Voto nº 11506

1. Nulidade – Prova ilícita em razão da atuação da guarda civil municipal e quebra de cadeia de custódia das provas – Não ocorrência – 2. Tráfico de drogas – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Condenação mantida – Réu portador de reincidência – Na primeira fase, reduzidas as penas e fixadas nos mínimos legais – Na segunda fase, presente a agravante da reincidência e como o réu confessou o tráfico aos guardas municipais, quando dos fatos, entendo aplicável a atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a agravante da reincidência – Impossibilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, em razão da reincidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime prisional inicial fechado – Mantido – 3. Desobediência – autoria/materialidade não restou demonstrada – conjunto probatório insatisfatório – **ABSOLVIÇÃO – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Através da respeitável sentença de folhas 152/157, **ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão e dezessete (17) dias de detenção, no regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos e noventa e um (691) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06 e artigo 330, “caput”, da do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, o réu e a Defesa recorrem (folhas 171 e 184), e esta, preliminarmente, suscita a nulidade do processo, em razão da atuação da guarda municipal e da quebra de cadeia de custódia das provas. Mérito, requer a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve filmagem dos fatos

(folhas 185/192).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 196/202.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 214/220, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

Quanto às preliminares suscitadas pela Defesa, devem ser rejeitadas, pois não ocorreram as apontadas nulidades do processo.

Consta da denúncia (folhas 95/98) que: *“no dia 21 de fevereiro de 2024, por volta de 02h00min, na Avenida Pablo Picasso, 918, Jardim Adalberto Frederico de Oliveira Roxo I, na cidade e comarca de Araraquara, ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA devidamente qualificado (fls. 06 e 22), trouxe com ele, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para entrega a consumo de terceiros, 47 porções de cocaína (peso líquido total de 34,61g), bem como a quantia de R\$ 150,00, em notas diversas, e um aparelho celular, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudo de constatação (fls. 16/20), e laudo toxicológico definitivo (fls. 80/82).*

Segundo o apurado, ANDERSON exercia o comércio espúrio, quando, por ocasião dos fatos, trazia com ele uma pochete contendo 47 porções de cocaína (26 delas em “ziplock” e 21 delas em “eppendorfs”: totalizando 47 porções).

O denunciado passou por um bloqueio de trânsito existente no local dos fatos, o qual era realizado pela guarda civil municipal. Apesar da ordem de parada, ANDERSON acelerou, de maneira que somente foi parado pelos guardas civis cerca de 100 metros depois.

Em seguida, ANDERSON dispensou uma pochete, o que foi visualizado por ANGELO TIAGO GALDINO. Após o guarda civil municipal SIRIO SANTOS MAGALHÃES JÚNIOR verificar a documentação de ANDERSON, ele foi

liberado, pois ANGELO não teve tempo de comunicar o que visualizou.

Os guardas civis municipais apreenderam a pochete dispensada pelo denunciado e constataram que, em seu interior, estavam acondicionadas as drogas apreendidas.

Os fatos foram descobertos porque, momentos depois, ANDERSON retornou até o local que havia dispensado a pochete para procurá-la, ocasião em que foi detido pelos guardas e, informalmente, contou que a droga era dele e seria entregue para outra pessoa.

Interrogado, ANDERSON permaneceu em silêncio (fls. 06).

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia (fls. 46/50).

Restou nítida a destinação comercial das drogas diante das circunstâncias da abordagem, notadamente pela apreensão da quantidade e variedade de drogas, separadas e prontas para comercialização, pela quantidade de dinheiro, além do denunciado ter contado informalmente aos guardas civis municipais que a droga era dele e que seria entregue para outro indivíduo.

FATO 2: Art. 330 do Código Penal:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nas circunstâncias descritas no FATO 1, ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), termos de declarações (fls. 03/04 e 05) e boletim de ocorrência (fls. 07/10).

Segundo o apurado, na data dos fatos ANDERSON passou por um bloqueio de trânsito realizado pela Guarda Civil Municipal, ocasião em que os guardas civis determinaram que ele parasse.

Ato contínuo, o denunciado desobedeceu a ordem dos guardas civis municipais e empreendeu fuga, conseguindo apenas detê-lo cerca de 100 metros após."

Vale ressaltar que, embora o artigo 144, §8º, da Constituição Federal, atribua às guardas municipais o dever de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, é certo que lhes compete também zelar pela segurança pública.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A guarda municipal, a teor do disposto no §8º, do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes de autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal”. (RHC 7916-SP, 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.10.98).

Assim, não há razões para que o depoimento dos guardas seja desconsiderado, pois prestaram depoimento na condição de testemunhas compromissadas, devendo aos seus depoimentos ser atribuído o valor devido, mediante o cotejo com as demais provas dos autos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição de funcional.” (RT 752/589).”.

Não é demais relembrar que, recentemente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF, durante o Plenário Virtual, finalizado em 25/08/2023, o Colendo Supremo Tribunal Federal “[...] conheceu da arguição, convolou o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF e, no mérito, julgou procedente a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as

Guardas Municipais, devidamente criadas e constituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública [...]. Não havendo que se falar em nulidade.

Também não houve a alegada quebra de cadeia de custódia das provas, pois a pochete contendo as drogas foi apreendida após ter sido dispensada pelo réu (boletim de ocorrência de folhas 07/10, auto de exibição e apreensão de folha 12 e fotografia de folha 14) e a droga periciada nas folhas 16/20 e 80/82.

A cadeia de custódia de provas foi observada, de forma que manteve íntegra a história cronológica dos vestígios do delito e os guardas civis municipais seguiram o procedimento normal.

Assim, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida no caso presente, pelo que fica afastada a alegação de ilicitude das provas.

Afastadas as prejudiciais obstativas, adentra-se na análise do mérito, consubstanciado nos elementos de convicção trazidos para os autos.

No mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/06 – 21/37 e 90/91), boletim de ocorrência (folhas 07/10), auto de exibição e apreensão (folha 12), laudo de constatação (folhas 16/20), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 80/82), laudo pericial do celular (folhas 83/87) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 153/154), foram ouvidos, em Juízo, os guardas civis municipais Sírio Santos Magalhães Júnior e Ângelo Tiago Galdino. Além disso, foi interrogado o réu Anderson da Silva Oliveira.

O guarda civil municipal **Sírio Santos Magalhães Júnior**, em juízo (folha 153), disse que: *“estava numa fiscalização de trânsito e, quando foi dada uma ordem de parada para o réu, ele não respeitou; como o depoente estava mais ao final do bloqueio, conseguiu segurá-lo ali; a documentação da motocicleta estava em ordem e, por isso, resolveu liberar o réu; porém seu parceiro, que estava na frente do bloqueio, visualizou o réu jogando uma pochete no mato; não deu tempo de seu parceiro avisá-lo, pois o depoente já havia liberado o acusado do bloqueio;*

quando abriram a pochete, verificaram que havia uma quantidade de entorpecentes (invólucros de cocaína); fizeram buscas nas imediações, mas não conseguiram localizar o réu; quando voltaram ao local inicial, o réu estava ali procurando a pochete; no momento da abordagem, o réu disse que a pochete era dele e que ele iria entregá-la para outra pessoa; disse que eram, salvo engano, 27 eppendorfs de cocaína, mais alguma quantidade em saquinhos (mídia).”.

No mesmo sentido foi o depoimento do guarda civil municipal **Ângelo Tiago Galdino**, em juízo (folha 154).

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos guardas civis municipais, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Interrogado, o réu **Anderson da Silva Oliveira**, em juízo (folha 143/146 – em audiovisual, captado pelo sistema *Saj*), negou a prática do delito. Afirmou que não fugiu da ordem de parada, foi parado com uma arma do guarda na boca, revistado e depois liberado. Após quatro (04) horas foi novamente abordado pelos guardas municipais perto do local onde fora feita a abordagem de trânsito e acusado do tráfico de drogas. Não estava com pochete e nem com as drogas.

Na fase inquisitiva (folha 06), o réu permaneceu em silêncio.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa do réu em juízo, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos guardas civis municipais em Juízo (folhas 153/154) e na primeira fase da persecução criminal (folhas 03/05), ao relatarem que estavam realizando uma fiscalização de trânsito, ocasião em que deram voz de parada para o réu, que ocupava uma motocicleta, contudo, ele não respeitou. Um dos

guardas civis municipais, que estava no final do bloqueio conseguiu segurá-lo. O réu, neste momento, disse que não viu e nem ouviu à ordem de parada, pois estava com fone de ouvido. Durante a abordagem, fizeram a fiscalização na documentação da motocicleta, que estava em ordem, e foi liberado. Outro guarda civil municipal, que estava na frente do bloqueio, visualizou o acusado jogando uma pochete no mato e não deu tempo de avisar os demais guardas civis municipais, pois o réu já tinha sido liberado. Recuperaram a pochete que o acusado havia dispensado e constataram que nela havia quantidade de “cocaína”. Os servidores municipais fizeram buscas nas imediações, mas não conseguiram localizar o réu. Retornaram ao local da abordagem e viram o acusado ali procurando a pochete que havia dispensado e o abordaram. Indagado, o réu disse que a pochete era de sua propriedade e que iria entregá-la para outra pessoa.

Foram apreendidos 4,74 gramas de “cocaína”, dispostos em vinte um (21) *ependorfs* e 29,87 gramas de “cocaína”, dispostos em vinte e seis (26) invólucros (auto de exibição e apreensão de folha 12, laudo de constatação de folhas 16/20 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 80/82).

As palavras dos guardas civis municipais foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles, pois foram corroboradas pelas demais provas dos autos, inclusive, porque o acusado admitiu, informalmente, que era o proprietário da pochete dispensada e que iria entregá-la para outra pessoa (folhas 03/04, 05 e 153/154).

Com relação a ausência de filmagens do presente ato, ressalta-se que a Defesa não procedeu a qualquer diligência na obtenção da prova, o que lhe competia, inclusive a avaliar seu conteúdo e verificar o efetivo interesse na utilização. Nota-se que a prova em questão não se mostra daquelas tidas como da “reserva de jurisdição”.

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da substância entorpecente materialmente comprovada nos autos, corroboradas

pelos depoimentos altamente comprometedores dos guardas civis, demonstram, de modo inequívoco, que Anderson da Silva Oliveira trazia consigo, ilegalmente, a “cocaína”. Sua conduta comprova e caracteriza de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, trazia consigo, ilegalmente, a droga mencionada e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 11.343/06), pois, inclusive o réu admitiu, informalmente, quando de sua abordagem pelos guardas civis municipais, que a pochete contendo as drogas era de sua propriedade e iria entregá-la para outra pessoa (folhas 03/04, 05 e 153/154).

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.

Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas com relação ao tráfico de drogas, a condenação será mantida.

Contudo, não ficou comprovado a ocorrência do crime de desobediência, descrito no artigo 330, “caput”, do Código Penal, pois o réu foi parado pela guarda municipal, negou que tivesse desobedecido à ordem de parada e, após verificação da documentação pessoal e da motocicleta que conduzia, foi liberado. Caso não fosse a questão da pochete dispensada por ele após a liberação pelo guarda municipal, nem teria sido imputado a ele o crime de desobediência. Portanto, há dúvidas de que o réu desobedeceu à ordem de parada formulada por agentes municipais quando da fiscalização de trânsito.

Diante deste quadro, em que a prova acusatória não demonstrou, de modo firme e acima de dúvidas, a autoria delitiva para o crime de desobediência, a absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

Passo à análise das penas.

Na **primeira fase** do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, o Juiz Sentenciante fixou as penas básicas acima dos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido. Ocorre que a quantidade da droga (**peso líquido total de 34,61 gramas**), não é grande a ponto de uma exasperação nesta fase. Assim, fixam-se as penas básicas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na **segunda fase**, o Juiz Sentenciante reconheceu a agravante da reincidência (certidão de folhas 38/41 – processo número 1500519-33.2021.8.26.0302 – Araraquara – tráfico de drogas – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **28/06/2022**) e como o réu confessou, informalmente, aos guardas civis municipais, quando de sua abordagem, que a pochete com a droga era de sua propriedade e iria entregá-la a uma pessoa, entendendo aplicável a circunstância atenuante da confissão espontânea, que deve ser compensada com a agravante da reincidência, de forma que as penas são mantidas assim como fixadas na primeira fase da dosimetria, ou seja, cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Já na **terceira e última fase da dosimetria penal**, acertadamente, o ilustre Juiz “a quo”, entendeu, ainda, por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência do réu (certidão de folhas 38/41). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções de Anderson da Silva Oliveira são finalizadas em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor

unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e a reincidência do réu, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante todo o exposto, **rejeitadas as matérias preliminares, dá-se parcial provimento ao recurso de Anderson da Silva Oliveira**, para reduzir e fixar as suas penas em **cinco (05) anos de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de **quinhentos (500) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 e para **ABSOLVÊ-LO** de estar incurso no artigo 330 do Código de Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **comunicando-se com urgência, o Juízo de conhecimento e o das execuções criminais agraciado com a guia de recolhimento provisória de folhas 177/178.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator